

EST. 12
P. 8.8.8.90

NOVO REGIMENTO



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

ASSUNTO:

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências. (BELEM - PA)

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 30 de abril de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Aloysio Chaves em 28.5.19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Josival Lucas em 22/8.19 90

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Deputado Arivaldo Brito (redistrib.) em 20/11.19 90

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. Dip Paulo Rocha em 12/09.19 91

O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm e Servo Público

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

4903 DE 19 90

PROJETO N.º

29 of

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PL	4903	1990	22	8	1990	Wilmar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Jonival Lucas

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PL	4.903	1990	21	11	1990	aly

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Dep. ARNALDO PRIETO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	P.L.	4.903	1990	23	11	1990	Erles

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer pela admissibilidade e aprovação do Projeto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.F.T.	PL	4.903	1990	5	12	1990	eily

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do Relator, Dep. Arnaldo Prieto, lido e subscrito pelo Dep. Simão Sessim. Encaminhado à Com. de Trabalho.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	4.903	1990	17	04	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuido ao dep. Paulo Rocha

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Denise
		PL	4.903	1990	16	05	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido Pelo Relator com Parecer Favorável

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	4.903	1990	29	05	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do Relator.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Luiza
		PL	4.903	1990	20	06	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PL 4.903 PROJETO DE LEI Nº 903 DE 1990

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

tribunais do dep. Paulo Rocha

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

PE SERVIÇO PÚBLICO). 1990 16 05 1991 Juizice

Revisão Pelo Relator com Parecer

1. Constituição e Justiça e de Redação
 2. Finanças e Tributação (ADM)
 3. Trabalho, de Administ. e Serv. Público
- Em, 22/04/90


Presidente

Lei nº 4903 de 90).
PL. 4903/90

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA passará a ser composto de doze (12) juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito (08) togados, de investidura vitalícia, e quatro (04) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados um (01) cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois (02) cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combi-

Handwritten signature



nado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Haverá um (01) suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III, desta lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco (05) anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília., em de de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

maes



ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Cargos de Provimento em Comissão

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
Direção e Asses soramento Supe- riores. Código - TRT-8ª-DAS-100	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Cargos de Provimento Efetivo

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciá rio. Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Maceio

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

J U S T I F I C A T I V A



Mediante o ofício de folhas 2 a 5, o egrégio Regional da Oitava Região pleiteia o encaminhamento à Câmara dos Deputados de anteprojeto objetivando a criação de mais três cargos de Juiz de Tribunal, sendo dois destinados a classistas temporários e um a togado vitalício. Reivindica, ainda, a inserção de quatro cargos de assessor de juiz - DAS 102.5, dois de Secretário de Turma - DAS 102.4, cinco de técnico judiciário, três de auxiliar judiciário, três de agente de segurança judiciária, três de atendente judiciário e três funções gratificadas de assistente de juiz. Para tanto, informa que o pleito já foi objeto de Projeto que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo, mas que foi vetado face ao autor da iniciativa - a própria Corte interessada e não o Executivo. Ressalta que a criação dos três cargos de juiz possibilitará o funcionamento do Tribunal dividido em Turmas e, também, fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo. Elucida o pleito de criação de quatro cargos de assessor de juiz ao invés de três, revelando que à época da criação do último cargo de juiz não ocorreu a relativa ao de assessor - Lei nº 7.325/85.

maiores


O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região recebeu para julgamento, no ano de 1988, um mil seiscentos e sessenta e nove processos, o que representou uma média de duzentos e oito processos por juiz, considerando-se que dos nove, que atualmente o compõem, oito participam da distribuição. Realmente, o número ficou aquém daquele de que cogita a LOMAN, no que disciplina a criação de novos órgãos. Ocorre, porém, que dois fatos devem ser considerados, sendo um deles de cunho constitucional. O primeiro está ligado à informação de folhas 48/49, segundo a qual comparados os primeiros semestres dos anos de 1988 e 1989 houve um acréscimo de trinta por cento no número de processos. Verificado no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, a Corte fechará o ano com dois mil seiscentos e trinta e oito processos, o que significará trezentos e vinte e nove processos para cada um dos juízes, restando ultrapassado, assim, o número previsto para a iniciativa de criação de novos cargos. O segundo fato é de índole constitucional. Hoje o Tribunal conta com nove integrantes, sendo sete togados vitalícios e dois classistas temporários. A observância do mandamento constitucional alu-

sivo à proporcionalidade - dois terços de togados e vitalícios e um terço de classistas temporários (artigo 115) não se faz presente, o mesmo podendo ser dito quanto à proporcionalidade entre os togados vitalícios de carreira e os togados vitalícios oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados.

O pleito, tal como apresentado e que, em data passada, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, deixando de ser sancionada a lei face ao defeito alusivo à iniciativa do Projeto, uma vez transformado em lei, possibilitará a harmonia da composição do Tribunal com o texto constitucional além de viabilizar a divisão em Turmas, preparando-o para enfrentar com acuidade e celeridade processuais a maior demanda de processos. Frise-se, por oportuno, que o Oitavo Regional conta com instalações apropriadas para fazer frente ao aumento, inclusive no tocante às salas de Sessões das futuras Turmas.

Diante do quadro revelado pelo presente processo, pronuncia-se a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo encaminhamento de mensagem à Câmara dos Deputados no sentido da criação dos cargos pleiteados, ressaltando, mais uma vez, a necessidade de aparelhar-se a Justiça do Trabalho para fazer frente ao maior número de demandas decorrente do aumento da respectiva competência - artigo 114 da Constituição Federal, sob pena de perda da celeridade processual e, portanto, de descompasso com os anseios da própria sociedade.

Brasília-DF., 13 de abril de 1990.


MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgãr os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger arbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da Republica, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
- III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

TÍTULO VII

DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

.....

SEÇÃO IV

Dos Juizes Representantes Classistas
dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 ABR 11 06 8 010480

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



OF. STST.GDG.GP.Nº 198 /90.

Brasília-DF., 19 de abril de 1990.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do Artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. os meus protestos de alta estima e apreço.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Sr.

Deputado ANTONIO PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

MR/gcn



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.903, de 1990

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

PARECER

Relator: Deputado ALOYSIO CHAVES

Relatório-

I- O Tribunal Superior do Trabalho, no uso da competência constitucional que lhe foi atribuída pelo artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b" da Carta Magna, tomou a iniciativa de propor a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que lhe é inferior (art. 99, II, a), bem como a criação de cargos naquele Tribunal (art. 96, II, b), visando criar condições para que aquela Corte Regional disponha dos juizes necessários à sua divisão em duas Turmas, para "fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo" (justificativa).

Voto do Relator-

II- Com efeito, segundo dá notícia a justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cada juiz do Oitavo Regional já recebe um número de processos superior ao previsto no artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 1979), motivo pelo qual impõe-se, até mesmo por motivo legal, a ampliação pretendida. A elevação do número de juizes, entretanto, é diminuta: são criados apenas um cargo de juiz togado e dois cargos de juiz classista, estes em respeito ao princípio constitucional da paridade (art. 113 da Constituição). Os cargos e encargos de representação de gabinete também estão sendo criados em quantidade bastante insignificante, apenas para atender os Gabinetes dos novos juizes, devendo ser explicado que esse aumento se destina,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



igualmente, a suprir omissão de lei anterior, na ocasião em que foi criada o nono juiz Regional, quando, por falha lamentável deixou de ser previsto o pessoal de apoio a esse novo juiz, a exemplo do Assessor (Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985).

III- O projeto apresenta-se, pois, em condições de ser acolhido, pois, não apresenta eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tem boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação .

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de maio de 1990.


Deputado ALOYSIO CHAVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad e José Dutra - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Horácio Ferraz, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Agripino de Oliveira Lima, Aloysio Chaves, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ALOYSIO CHAVES
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Arnaldo Prieto

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, no uso de competência constitucional, através do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a criação de cargos no respectivo quadro permanente de pessoal.

São criados um cargo de Juiz togado vitalício e dois outros de Juiz classista temporário, em observância aos artigos 96, inciso II, letra "a", e 115 da Carta Magna.

No quadro permanente de pessoal do Tribunal são criados quatro cargos de assessor de Juiz — para atender aos três novos juízes e para suprir lacuna da Lei nº 7.325/85, que criou o último cargo de Juiz e não o do respectivo as essor; dois de Secretário de Turma, vez que o Tribunal da 8ª Região passará a funcionar dividido em Turmas; e mais os cargos de Técnico Judiciário (cinco), de Auxiliar Judiciário (três), de Agente de Segurança Judiciária (três), de Atendente Judiciário (três), e quatro funções gratificadas de Assistente de Juiz.

A justificação encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é explícita e convincente quanto à necessidade de elevação do número de membros daquele órgão da Justiça do Trabalho e de criação dos cargos de secretaria, assessoramento e serviços auxiliares que propõe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou por unanimidade a proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, inclusive, quanto ao mérito.

II - VOTO

A nova composição daquela Corte Regional não gerará outras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



- 2 -

despesas, mas somente as correspondentes aos cargos criados, pois aquele órgão — de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Superior — possui instalações adequadas para funcionar com o quadro de juizes e servidores que passará a ter.

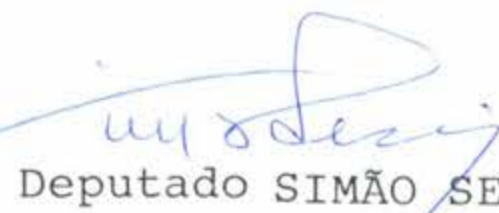
Pelo exposto, e examinando a matéria quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, entendemos que a proposição não contraria o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1990 e 1991 — Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990 — e demais legislações pertinentes.

Concluimos, assim, pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990.

Sala da Comissão de Finanças e Tributação,
em de de 1.990.


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Adoto o parecer supra.


Deputado SIMÃO SESSIM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.903/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO, lido e subscrito pelo Deputado SIMÃO SESSIM.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990

"Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências."

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

No uso das prerrogativas que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, inciso II, alíneas a e b, o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, no qual estabelece nova composição para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA, a saber: 12 (doze) juizes, dos quais 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária. Para atender a essa composição, institui o projeto 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporários, destes, um como representante dos empregados e o outro, dos empregadores. Cria, além disso, para apoio ao acréscimo do quadro de juizes, 6 (seis) cargos em comissão, 11 (onze) de provimento efetivo e 4 (quatro) em cargos de representação de gabinete - todos relacionados e caracterizados nos anexos I, II e III do projeto.

Justificando a proposição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho cita compa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ração entre o primeiro semestre de 1988, e o primeiro semestre de 1989, entre os quais ocorreu um acréscimo de trinta por cento no número de processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acrescentando que, mantido no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, estaria ultrapassado o número de processos por juiz a partir do qual se justifica a iniciativa da criação de novos cargos. Aduz ainda, que a atual composição do Tribunal referido (sete juízes togados vitalícios e dois classistas temporários) está em desacordo com a proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 115 - dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de classistas temporários.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela unanimidade de seus membros, pronunciou-se em 8 de agosto de 1990 pela constitucionalidade, juricidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação, em parecer igualmente unânime, datado de 5 de dezembro de 1990, decidiu também pela aprovação do projeto.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art.32, inciso XII, do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico o exame do mérito da presente proposição.

O aparelhamento da Justiça do Trabalho interessa de perto à sociedade brasileira. Hoje, constatamos um crescente aumento dos conflitos de natureza trabalhista, necessitando portanto de maior presteza no atendimento as questões relativas aos direitos trabalhistas.

Dentro dessa perspectiva de ampliação, coloca-se ainda o fato de que hoje deu-se o retorno da competência dessa Justiça especializada para o julgamento das ações em que forem parte a União Federal, as Empresas Públicas Federais e as Autarquias Federais, até então julgadas pela Justiça Federal Ordinária.

A guisa de ilustração, anexamos um quadro demonstrativo desse incremento, tomando como base o período de 1967 - 1990. Observamos, que após a promulgação da Constituição dobrou o número de processos que deram entrada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nada a obstar, portanto, à proposição que examinamos, ainda mais por ser oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, que detém a competência constitucional para fazê-la e a justifica de forma adequadamente fundamentada.

Concluimos pela aprovação do Projeto de Lei Nº4.903, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 1991.


DEPUTADO PAULO ROCHA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ano	Número de processos	Composição do Tribunal
1967	250	6 juízes
1968	372	8 juízes
1969	287	8 juízes
1970	236	8 juízes
1971	501	8 juízes
1972	462	8 juízes
1973	502	8 juízes
1974	570	8 juízes
1975	555	8 juízes
1976	602	8 juízes
1977	932	8 juízes
1978	782	8 juízes
1979	1.124	8 juízes
1980	1.454	8 juízes
1981	1.570	8 juízes
1982	1.281	8 juízes
1983	1.590	8 juízes
1984	1.739	8 juízes
1985	1.638	9 juízes (a partir de 9/8)
1986	1.688	9 juízes
1987	1.845	9 juízes
1988	1.826	9 juízes
1989	2.694	9 juízes (após Const. Fed.)
1990	3.432	9 juízes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

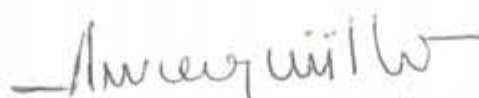
PROJETO DE LEI Nº 4.903/90

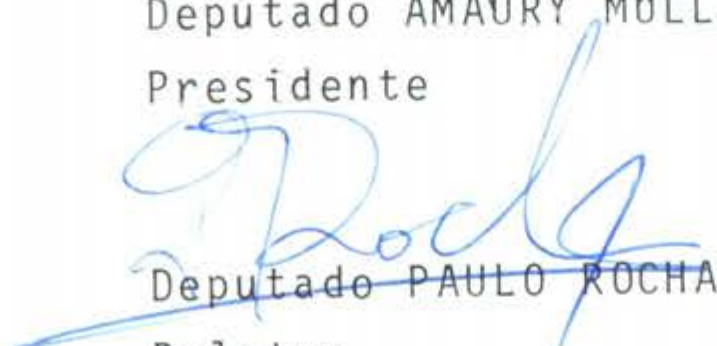
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanime - mente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Cêlio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Haroldo Sabôia.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente


Deputado PAULO ROCHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.903-A, DE 1990

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, e de trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990, A QUE SE REFERE OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.903, DE 1990

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Finanças e Tributação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região — Belém—PA passará a ser composto de 12 (doze) juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2.º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1.º O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, I, da Constituição Federal, e o provimento de cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III, desta lei.

Art. 4.º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único. O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5.º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

ANEXO I

(Art. 3.º da Lei n.º)

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região)

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo	Denominação	N.º	Código
Direção e Assessoramento Superiores. Código — TRT — 8.ª — DAS — 100	Assessor de Juiz	4	TRT — 8.ª — DAS — 102.5
	Secretário de Turmas	2	TRT — 8.ª — DAS — 102.4

ANEXO II

(Art. 3.º de Lei n.º)

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categorias Funcionais	N.º	Código
Atividades de Apoio Judiciário. Código — TRT — 8.ª — AJ — 020	Técnico Judiciário	5	TRT — 8.ª — AJ — 021
	Auxiliar Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 023
	Agente de Segurança Judiciária	3	TRT — 8.ª — AJ — 024
	Atendente Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 025

ANEXO III

(Art. 3.º da Lei n.º)

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Encargos de Representação de Gabinete

Denominação	Total
Assistente	4

LOTE: 66
CAIXA: 188
PL N.º 4903 de 1990
25

Justificação

Mediante o ofício de folhas 2 a 5, o egrégio Regional da Oitava Região pleiteia o encaminhamento à Câmara dos Deputados de anteprojeto objetivando a criação de mais três cargos de Juiz de Tribunal, sendo dois destinados a classistas temporários e um a togado vitalício. Reivindica, ainda, a inserção de quatro cargos de assessor de juiz — DAS 102.5, dois de Secretário de Turma — DAS 102.4, cinco de técnico judiciário, três de auxiliar judiciário, três de agente de segurança judiciária, três de atendente judiciário e três funções gratificadas de assistente de juiz. Para tanto, informa que o pleito já foi objeto de projeto que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo, mas que foi vetado face ao autor da iniciativa — a própria Corte interessada e não o Executivo. Ressalta que a criação dos três cargos de juiz possibilitará o funcionamento do Tribunal dividido em Turmas e, também, fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo. Elucida o pleito de criação de quatro cargos de assessor de juiz ao invés de três, revelando que à época da criação do último cargo de juiz não ocorreu a relativa ao de assessor — Lei n.º 7.325/85.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região recebeu para julgamento, no ano de 1988, um mil seiscentos e sessenta e nove processos, o que representou uma média de duzentos e oito processos por juiz, considerando-se que dos nove, que atualmente o compõem, oito participam da distribuição. Realmente, o número ficou aquém daquele de que cogita a LOMAN, no que disciplina a criação de novos órgãos. Ocorre, porém, que dois fatos devem ser considerados, sendo um deles de cunho constitucional. O primeiro está ligado à informação de folhas 48/49, segundo a qual comparados os primeiros semestres dos anos de 1988 e 1989 houve um acréscimo de trinta por cento no número de processos. Verificado no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, a Corte fechará o ano com dois mil seiscentos e trinta e oito processos, o que significará trezentos e vinte e nove processos para cada um dos juizes, restando ultrapassado, assim, o número previsto para a iniciativa de criação de novos cargos. O segundo fato é de índole constitucional. Hoje o Tribunal conta com nove integrantes, sendo sete togados vitalícios e dois classistas temporários. A observância do mandato constitucional alusivo à proporcionalidade — dois terços de togados e vitalícios e um terço de classistas temporários (artigo 115) não se faz presente, o mesmo podendo ser dito quanto à proporcionalidade entre os togados vitalícios de carreira e os togados vitalícios oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados.

O pleito, tal como apresentado e que, em data passada, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, deixando de ser sancionada a lei face ao defeito alusivo à iniciativa do projeto, uma vez transformado em lei, possibilitará a harmonia da composição do Tribunal com o texto constitucional além de viabilizar a divisão em Turmas, preparando-o para enfrentar com acuidade e celeridade processuais a maior demanda de processos. Frise-se, por oportuno, que o Oitavo Regional conta com instalações apropriadas para fazer frente ao aumento, inclusive no tocante às salas de Sessões das futuras Turmas.

Diante do quadro revelado pelo presente processo, pronuncia-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho pelo encaminhamento de mensagem à Câmara dos Deputados no sentido da criação dos cargos pleiteados, ressaltando, mais uma vez a necessidade de aparelhar-se a Justiça do Trabalho para fazer frente ao maior número de demandas decorrente do aumento da respectiva competência — artigo 114 da Constituição Federal, sob pena de perda da celeridade processual e, portanto, de descompasso com os anseios da própria sociedade.

Brasília-DF., 19 de abril de 1990. — **Marco Aurélio Prates de Macedo**,
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na norma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou a arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, tendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1.º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas tripliques pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

LOTE: 66
CAIXA: 188
PL N.º 4903 de 1990
26

TÍTULO VII
Do Processo de Multas Administrativas

.....
CAPÍTULO IV
Dos Tribunais Regionais do Trabalho
.....

SEÇÃO IV

Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

.....
.....
OF. STST GDG GP N.º 198/90

Brasília-DF., 19 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Deputado Antonio Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Ex.^a os meus protestos de alta estima e apreço. — **Marco Aurélio Prates de Macedo**, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.



Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja concedida urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, do Tribunal Superior do Trabalho, que "Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

de Junho de 1991.

[Assinatura]

Líder do PDS

[Assinatura]

Líder do PMDB

[Assinatura]

Líder do PFL

[Assinatura]

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PSDB

[Assinatura]

Líder do PTB

[Assinatura]

Líder do PT

Líder do PC do B

[Assinatura]

Líder do PL

[Assinatura]

Líder do PDC

Líder do PSB

Líder do PTR

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4.903-A, DE 1990
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990, QUE ALTERA A COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ALOYSIO CHAVES); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE (RELATOR: SR. ALNALDO PRIETO); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. PAULO ROCHA).

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Anda

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Aprovado o Projeto e a Redação Final. A matéria vai
ao Senado Federal.

Em 21 de junho de 1991.



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.903-A, DE 1990

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECERES)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região -- Belém--PA passará a ser composto de 12 (doze) juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2.º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1.º O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, I, da Constituição Federal, e o provimento de cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III, desta lei.

Art. 4.º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único. O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5.º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

ANEXO I

(Art. 3.º da Lei n.º

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região)

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo	Denominação	N.º	Código
Direção e Assessoramento Superiores. Código — TRT — 8.ª — DAS — 100	Assessor de Juiz	4	TRT — 8.ª — DAS — 102.5
	Secretário de Turmas	2	TRT — 8.ª — DAS — 102.4

ANEXO II

(Art. 3.º de Lei n.º

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categorias Funcionais	N.º	Código
Atividades de Apoio Judiciário. Código — TRT — 8.ª — AJ — 020	Técnico Judiciário	5	TRT — 8.ª — AJ — 021
	Auxiliar Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 023
	Agente de Segurança Judiciária	3	TRT — 8.ª — AJ — 024
	Atendente Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 025

ANEXO III

(Art. 3.º da Lei n.º)

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Encargos de Representação de Gabinete

Denominação	Total
Assistente	4

Justificação

Mediante o ofício de folhas 2 a 5, o egrégio Regional da Oitava Região pleiteia o encaminhamento à Câmara dos Deputados de anteprojeto objetivando a criação de mais três cargos de Juiz de Tribunal, sendo dois destinados a classistas temporários e um a togado vitalício. Reivindica, ainda, a inserção de quatro cargos de assessor de juiz — DAS 102.5, dois de Secretário de Turma — DAS 102.4, cinco de técnico judiciário, três de auxiliar judiciário, três de agente de segurança judiciária, três de atendente judiciário e três funções gratificadas de assistente de juiz. Para tanto, informa que o pleito já foi objeto de projeto que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo, mas que foi vetado face ao autor da iniciativa — a própria Corte

interessada e não o Executivo. Ressalta que a criação dos três cargos de juiz possibilitará o funcionamento do Tribunal dividido em Turmas e, também, fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo. Elucida o pleito de criação de quatro cargos de assessor de juiz ao invés de três, revelando que à época da criação do último cargo de juiz não ocorreu a relativa ao de assessor — Lei n.º 7.325/85.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região recebeu para julgamento, no ano de 1988, um mil seiscentos e sessenta e nove processos, o que representou uma média de duzentos e oito processos por juiz, considerando-se que dos nove, que atualmente o compõem, oito participam da distribuição. Realmente, o número ficou aquém daquele de que cogita a LOMAN, no que disciplina a criação de novos órgãos. Ocorre, porém, que dois fatos devem ser considerados, sendo um deles de cunho constitucional. O primeiro está ligado à informação de folhas 48/49, segundo a qual comparados os primeiros semestres dos anos de 1988 e 1989 houve um acréscimo de trinta por cento no número de processos. Verificado no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, a Corte fechará o ano com dois mil seiscentos e trinta e oito processos, o que significará trezentos e vinte e nove processos para cada um dos juizes, restando ultrapassado, assim, o número previsto para a iniciativa de criação de novos cargos. O segundo fato é de índole constitucional. Hoje o Tribunal conta com nove integrantes, sendo sete togados vitalícios e dois classistas temporários. A observância do mandato constitucional alusivo à proporcionalidade — dois terços de togados e vitalícios e um terço de classistas temporários (artigo 115) não se faz presente, o mesmo podendo ser dito quanto à proporcionalidade entre os togados vitalícios de carreira e os togados vitalícios oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados.

O pleito, tal como apresentado e que, em data passada, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, deixando de ser sancionada a lei face ao defeito alusivo à iniciativa do projeto, uma vez transformado em lei, possibilitará a harmonia da composição do Tribunal com o texto constitucional além de viabilizar a divisão em Turmas, preparando-o para enfrentar com acuidade e celeridade processuais a maior demanda de processos. Frise-se, por oportuno, que o Oitavo Regional conta com instalações apropriadas para fazer frente ao aumento, inclusive no tocante às salas de Sessões das futuras Turmas.

Diante do quadro revelado pelo presente processo, pronuncia-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho pelo encaminhamento de mensagem à Câmara dos Deputados no sentido da criação dos cargos pleiteados, ressaltando, mais uma vez a necessidade de aparelhar-se a Justiça do Trabalho para fazer frente ao maior número de demandas decorrente do aumento da respectiva competência — artigo 114 da Constituição Federal, sob pena de perda da celeridade processual e, portanto, de descompasso com os anseios da própria sociedade.

Brasília-DF., 19 de abril de 1990. — **Marco Aurélio Prates de Macedo**,
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na norma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou a arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, tendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1.º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

DECRETO LEI Nº 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO IV

Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais
Art. 684. Os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

OF. STST GDG GP N.º 198/90

Brasília-DF., 19 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Deputado Antonio Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alíneas a e b, da Constituição

Federal, o anexo projeto de lei que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Ex.^a os meus protestos de alta estima e apreço. -- Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Prates da

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório -

O Tribunal Superior do Trabalho, no uso da competência constitucional que lhe foi atribuída pelo artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b" da Carta Magna, tomou a iniciativa de propor a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que lhe é inferior (art. 99, II, a), bem como a criação de cargos naquele Tribunal (art. 96, II, b), visando criar condições para que aquela Corte Regional disponha dos juizes necessários à sua divisão em duas Turmas, para "fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo" (justificativa).

II Voto do Relator -

Com efeito, segundo dá notícia a justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cada juiz do Oitavo Regional já recebe um número de processos superior ao previsto no artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 1979), motivo pelo qual impõe-se, até mesmo por motivo legal, a ampliação pretendida. A elevação do número de juizes, entretanto, é diminuta: são criados apenas um cargo de juiz togado e dois cargos de juiz classista, estes em respeito ao princípio constitucional da paridade (art. 113 da Constituição). Os cargos e encargos de representação de gabinete também estão sendo criados em quantidade bastante insignificante, apenas para atender os Gabinetes dos novos juizes, devendo ser explicado que esse aumento se destina, igualmente, a suprir omissão de lei anterior, na ocasião em que foi criado o nono juiz Regional, quando, por falha lamentável deixou de ser previsto o pessoal de apoio a esse novo juiz, a exemplo do Assessor (Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985).

III- O projeto apresenta-se, pois, em condições de ser acolhido, pois, não apresenta eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tem boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de maio de 1990.


Deputado ALOYSIO CHAVES

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad e José Dutra - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Maranhães, Horácio Ferraz, Gonzaga Patriota, José Genoíno, Michel Temer, Nelson Jobim, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Agripino de Oliveira Lima, Aloysio Chaves, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ALOYSIO CHAVES
Relator

Parceira da
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, no uso de competência constitucional, através do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a criação de cargos no respectivo quadro permanente de pessoal.

São criados um cargo de Juiz togado vitalício e dois outros de Juiz classista temporário, em observância aos artigos 96, inciso II, letra "a", e 115 da Carta Magna.

No quadro permanente de pessoal do Tribunal são criados quatro cargos de assessor de Juiz — para atender aos três novos juízes e para suprir lacuna da Lei nº 7.325/85, que criou o último cargo de Juiz e não o do respectivo assessor; dois de Secretário de Turma, vez que o Tribunal da 8ª Região passará a funcionar dividido em Turmas; e mais os cargos de Técnico Judiciário (cinco), de Auxiliar Judiciário (três), de Agente de Segurança Judiciária (três), de Atendente Judiciário (três), e quatro funções gratificadas de Assistente de Juiz.

A justificação encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é explícita e convincente quanto à necessidade de elevação do número de membros daquele órgão da Justiça do Trabalho e de criação dos cargos de secretaria, assessoramento e serviços auxiliares que propõe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou por unanimidade a proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, inclusive, quanto ao mérito.

II - VOTO

A nova composição daquela Corte Regional não gerará outras despesas, mas somente as correspondentes aos cargos criados, pois aquele órgão — de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Superior — possui instalações adequadas para funcionar com o quadro de juízes e servidores que passará a ter.

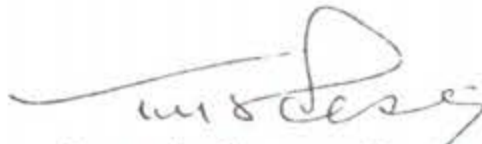
Pelo exposto, e examinando a matéria quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, entendemos que a proposição não contraria o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1990 e 1991 — Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990 — e demais legislações pertinentes.

Concluimos, assim, pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990.

Sala da Comissão de Finanças e Tributação,
em de de 1.990.


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Adoto o parecer supra.


Deputado SIMÃO SESSIM

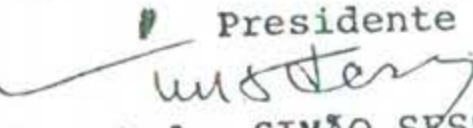
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO, lido e subscrito pelo Deputado SIMÃO SESSIM.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollenberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

Forças da

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

No uso das prerrogativas que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, inciso II, alíneas a e b, o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, no qual estabelece nova composição para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA, a saber: 12 (doze) juizes, dos quais 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária. Para atender a essa composição, institui o projeto 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporários, destes, um como representante dos empregados e o outro, dos empregadores. Cria, além disso, para apoio ao acréscimo do quadro de juizes, 6 (seis) cargos em comissão, 11 (onze) de provimento efetivo e 4 (quatro) encargos de representação de gabinete - todos relacionados e caracterizados nos anexos I, II e III do projeto.

Justificando a proposição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho cita comparação entre o primeiro semestre de 1988, e o primeiro semestre de 1989, entre os quais ocorreu um acréscimo de trinta por cento no número de processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acrescentando que, mantido no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, estaria ultrapassado o número de processos por juiz a partir do qual se justifica a iniciativa da criação de novos cargos. Aduz ainda, que a atual composição do Tribunal referido (sete juizes togados vitalícios e dois classistas temporários) está em desacordo com a proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 115 - dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de classistas temporários.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela unanimidade de seus membros, pronunciou-se em 8 de agosto de 1990 pela constitucionalidade, juricidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação, em parecer igualmente unânime, datado de 5 de dezembro de 1990, decidiu também pela aprovação do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art.32, inciso XII, do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico o exame do mérito da presente proposição.

O aparelhamento da Justiça do Trabalho interessa de perto à sociedade brasileira. Hoje, constatamos um crescente aumento dos conflitos de natureza trabalhista, necessitando portanto de maior presteza no atendimento as questões relativas aos direitos trabalhistas.

Dentro dessa perspectiva de ampliação, coloca-se ainda o fato de que hoje deu-se o retorno da competência dessa Justiça especializada para o julgamento das ações em que forem parte a União Federal, as Empresas Públicas Federais e as Autarquias Federais, até então julgadas pela Justiça Federal Ordinária.

A guisa de ilustração, anexamos um quadro demonstrativo desse incremento, tomando como base o período de 1967 - 1990. Observamos, que após a promulgação da Constituição dobrou o número de processos que deram entrada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nada a obstar, portanto, à proposição que examinamos, ainda mais por ser oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, que detém a competência constitucional para fazê-la e a justifica de forma adequadamente fundamentada.

Concluimos pela aprovação do Projeto de Lei Nº4.903, de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 1991.


DEPUTADO PAULO ROCHA

RELATOR

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Cêlio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Haroldo Sabôia.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado PAULO ROCHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.903-B, DE 1990

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA passará a ser composto de doze juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito togados, de investidura vitalícia, e quatro classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados um cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, inciso I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º - A despesa de corrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1991.


Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
Atividade de Assessoramento Superiores Código TRT-8ª-DAS-100	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

PS-GSE/ 174 /91

Brasília, 26 de junho de 1991

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.903-B, de 1990, que "altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA passará a ser composto de doze juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito togados, de investidura vitalícia, e quatro classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados um cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, inciso I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.



A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores Código TRT-8ª-DAS-100	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

E M E N T A Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras proovidências.

(Criando 03 cargos de Juiz de Tribunal, sendo 02 Classistas Temporários e 01 Togado Vitalício; criando 04 cargos de Assessor de Juiz - DAS 5, 02 de Secretário de Turma - DAS 4, 05 de Técnico Judiciário, 03 de Auxiliar Judiciário, 03 de Agente de Segurança Judiciária, 03 de Atendente Judiciário e 04 de funções gratificadas de Assistente de Juiz).

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação, de Finanças e Tributação (ADM) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

02.05.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.05.90, pág. 3757, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

28.05.90

Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO CHAVES.

DCN 02.06.90, pág. 6275, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.08.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALOYSIO CHAVES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

DCN 16.10.90, pág. 10645, col. 03.

VIDE VERSO...

PL 4903/90

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.08.90

Distribuído ao relator, Dep. JONIVAL LUCAS.

DCN 28.08.90, pág. 9681, col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

21.11.90

Redistribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN 23.11.90, pag. 12714, col. 03.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.90

Parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, pela admissibilidade.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.12.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, pela admissibilidade.

DCN 14.02.90, pag. 14349, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

17.04.91

Distribuído ao relator, Dep. PAULO ROCHA.

DCN 23.04.91 pag. 4.454 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.05.91

Parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

29.05.91

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. PAULO ROCHA.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 18.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissões de Finanças e Tributação; e, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.
(PL. 4.903-A/90)

PLENÁRIO

- 18.06.91 Aprovado requerimento dos Dep. Gerson Peres, na qualidade de líder do PDS, Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Avelino Costa, na qualidade de líder do PL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; e Pauderney Avelino, na qualidade de líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA, para a tramitação deste projeto.
Volta na próxima sessão.

PLENÁRIO

- 19.06.91 Adiado por Falta de QUORUM.

PLENÁRIO

- 20.06.91 Adiado por falta de QUORUM.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

21.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a Discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

21.06.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep:
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.903-B/90)

:APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.903-A, DE 1990

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECERES)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região — Belém—PA passará a ser composto de 12 (doze) juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2.º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1.º O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, I, da Constituição Federal, e o provimento de cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Haverá 1 (um) suplente para cada juiz classista.

Art. 3.º São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos anexos I, II e III, desta lei.

Art. 4.º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de 5 (cinco) anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único. O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5.º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

ANEXO I

(Art. 3.º da Lei n.º

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região)

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo	Denominação	N.º	Código
Direção e Assessoramento Superiores. Código — TRT — 8.ª — DAS — 100	Assessor de Juiz	4	TRT — 8.ª — DAS — 102.5
	Secretário de Turmas	2	TRT — 8.ª — DAS — 102.4

ANEXO II

(Art. 3.º de Lei n.º

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo	Categorias Funcionais	N.º	Código
Atividades de Apoio Judiciário. Código — TRT — 8.ª — AJ — 020	Técnico Judiciário	5	TRT — 8.ª — AJ — 021
	Auxiliar Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 023
	Agente de Segurança Judiciária	3	TRT — 8.ª — AJ — 024
	Atendente Judiciário	3	TRT — 8.ª — AJ — 025

ANEXO III

(Art. 3.º da Lei n.º)

Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região

Encargos de Representação de Gabinete

Denominação	Total
Assistente	4

Justificação

Mediante o ofício de folhas 2 a 5, o egrégio Regional da Oitava Região pleiteia o encaminhamento à Câmara dos Deputados de anteprojeto objetivando a criação de mais três cargos de Juiz de Tribunal, sendo dois destinados a classistas temporários e um a togado vitalício. Reivindica, ainda, a inserção de quatro cargos de assessor de juiz — DAS 102.5, dois de Secretário de Turma — DAS 102.4, cinco de técnico judiciário, três de auxiliar judiciário, três de agente de segurança judiciária, três de atendente judiciário e três funções gratificadas de assistente de juiz. Para tanto, informa que o pleito já foi objeto de projeto que tramitou e foi aprovado pelo Legislativo, mas que foi vetado face ao autor da iniciativa — a própria Corte

interessada e não o Executivo. Ressalta que a criação dos três cargos de juiz possibilitará o funcionamento do Tribunal dividido em Turmas e, também, fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo. Elucida o pleito de criação de quatro cargos de assessor de juiz ao invés de três, revelando que à época da criação do último cargo de juiz não ocorreu a relativa ao de assessor — Lei n.º 7.325/85.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região recebeu para julgamento, no ano de 1988, um mil seiscentos e sessenta e nove processos, o que representou uma média de duzentos e oito processos por juiz, considerando-se que dos nove, que atualmente o compõem, oito participam da distribuição. Realmente, o número ficou aquém daquele de que cogita a LOMAN, no que disciplina a criação de novos órgãos. Ocorre, porém, que dois fatos devem ser considerados, sendo um deles de cunho constitucional. O primeiro está ligado à informação de folhas 48/49, segundo a qual comparados os primeiros semestres dos anos de 1988 e 1989 houve um acréscimo de trinta por cento no número de processos. Verificado no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, a Corte fechará o ano com dois mil seiscentos e trinta e oito processos, o que significará trezentos e vinte e nove processos para cada um dos juízes, restando ultrapassado, assim, o número previsto para a iniciativa de criação de novos cargos. O segundo fato é de índole constitucional. Hoje o Tribunal conta com nove integrantes, sendo sete togados vitalícios e dois classistas temporários. A observância do mandato constitucional alusivo à proporcionalidade — dois terços de togados e vitalícios e um terço de classistas temporários (artigo 115) não se faz presente, o mesmo podendo ser dito quanto à proporcionalidade entre os togados vitalícios de carreira e os togados vitalícios oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados.

O pleito, tal como apresentado e que, em data passada, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, deixando de ser sancionada a lei face ao defeito alusivo à iniciativa do projeto, uma vez transformado em lei, possibilitará a harmonia da composição do Tribunal com o texto constitucional além de viabilizar a divisão em Turmas, preparando-o para enfrentar com acuidade e celeridade processuais a maior demanda de processos. Frise-se, por oportuno, que o Oitavo Regional conta com instalações apropriadas para fazer frente ao aumento, inclusive no tocante às salas de Sessões das futuras Turmas.

Diante do quadro revelado pelo presente processo, pronuncia-se a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho pelo encaminhamento de mensagem à Câmara dos Deputados no sentido da criação dos cargos pleiteados, ressaltando, mais uma vez a necessidade de aparelhar-se a Justiça do Trabalho para fazer frente ao maior número de demandas decorrente do aumento da respectiva competência — artigo 114 da Constituição Federal, sob pena de perda da celeridade processual e, portanto, de descompasso com os anseios da própria sociedade.

Brasília-DF., 19 de abril de 1990. — **Marco Aurélio Prates de Macedo**,
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III

Do Poder Judiciário

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na norma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1.º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2.º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou a arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, tendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1.º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
- II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
- III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

DECRETO LEI N.º 5 452
DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TITULO VII

Do Processo de Multas Administrativas

CAPITULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO IV

Dos Juizes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

Art. 684. Os juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Aos juizes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

OF. STST GDG GP N.º 198/90

Brasília-DF., 19 de abril de 1990

Exmo. Sr.
Deputado Antonio Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª, para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alíneas a e b, da Constituição

LOTE: 66
CAIXA: 188
PL N.º 4903 de 1990
49

Federal, o anexo projeto de lei que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8.^a Região, e dá outras providências, acompanhado da respectiva justificativa.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Ex.^a os meus protestos de alta estima e apreço. -- Marco Aurélio Prates de Macedo, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Prates de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório-

O Tribunal Superior do Trabalho, no uso da competência constitucional que lhe foi atribuída pelo artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b" da Carta Magna, tomou a iniciativa de propor a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região que lhe é inferior (art. 99, II, a), bem como a criação de cargos naquele Tribunal (art. 96, II, b), visando criar condições para que aquela Corte Regional disponha dos juizes necessários à sua divisão em em duas Turmas, para "fazer frente à sobrecarga de processos, face a manifesto aumento que vem ocorrendo" (justificativa).

II Voto do Relator-

Com efeito, segundo dá notícia a justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cada juiz do Oitavo Regional já recebe um número de processos superior ao previsto no artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 1979), motivo pelo qual impõe-se, até mesmo por motivo legal, a ampliação pretendida. A elevação do número de juizes, entretanto, é diminuta: são criados apenas um cargo de juiz togado e dois cargos de juiz classista, estes em respeito ao princípio constitucional da paridade (art. 113 da Constituição). Os cargos e encargos de representação de gabinete também estão sendo criados em quantidade bastante insignificante, apenas para atender os Gabinetes dos novos juizes, devendo ser explicado que esse aumento se destina, igualmente, a suprir omissão de lei anterior, na ocasião em que foi criado o nono juiz Regional, quando, por falha lamentável deixou de ser previsto o pessoal de apoio a esse novo juiz, a exemplo do Assessor (Lei nº 7.325, de 18 de junho de 1985).

III- O projeto apresenta-se, pois, em condições de ser acolhido, pois, não apresenta eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tem boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de maio de 1990.


Deputado ALOYSIO CHAVES

III PARECER DA COMISSÃO

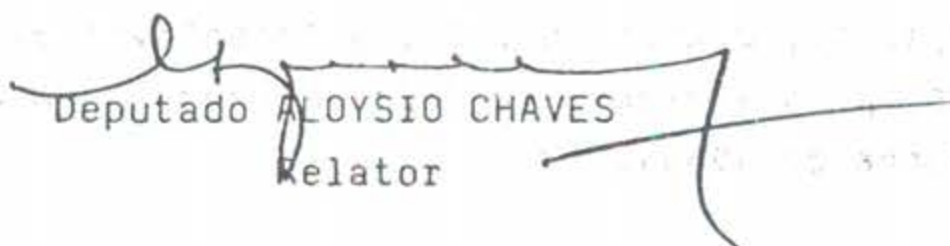
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Mário Assad e José Dutra - Vice-Presidentes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Horácio Ferraz, Gonzaga Patriota, José Genoínc, Michel Temer, Nelson Jobim, Paes Landim, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Agripino de Oliveira Lima, Aloysio Chaves, Adylson Motta, Jorge Arbage, Fernando Santana, Ubiratan Aguiar, Gilberto Carvalho e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ALOYSIO CHAVES
Relator

Parceira da

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, no uso de competência constitucional, através do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, a alteração do número de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e a criação de cargos no respectivo quadro permanente de pessoal.

São criados um cargo de Juiz togado vitalício e dois outros de Juiz classista temporário, em observância aos artigos 96, inciso II, letra "a", e 115 da Carta Magna.

No quadro permanente de pessoal do Tribunal são criados quatro cargos de assessor de Juiz — para atender aos três novos juízes e para suprir lacuna da Lei nº 7.325/85, que criou o último cargo de Juiz e não o do respectivo as essor; dois de Secretário de Turma, vez que o Tribunal da 8ª Região passará a funcionar dividido em Turmas; e mais os cargos de Técnico Judiciário (cinco), de Auxiliar Judiciário (três), de Agente de Segurança Judiciária (três), de Atendente Judiciário (três), e quatro funções gratificadas de Assistente de Juiz.

A justificação encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho é explícita e convincente quanto à necessidade de elevação do número de membros daquele órgão da Justiça do Trabalho e de criação dos cargos de secretaria, assessoramento e serviços auxiliares que propõe.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou por unanimidade a proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, inclusive, quanto ao mérito.

II - VOTO

A nova composição daquela Corte Regional não gerará outras despesas, mas somente as correspondentes aos cargos criados, pois aquele órgão — de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Superior — possui instalações adequadas para funcionar com o quadro de juízes e servidores que passará a ter.

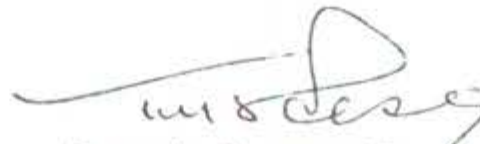
Pelo exposto, e examinando a matéria quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, entendemos que a proposição não contraria o disposto nas leis de diretrizes orçamentárias para os exercícios de 1990 e 1991 — Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, e Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990 — e demais legislações pertinentes.

Concluimos, assim, pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 1990.

Sala da Comissão de Finanças e Tributação,
em de de 1.990.


Deputado ARNALDO PRIETO
Relator

Adoto o parecer supra.


Deputado SIMÃO SESSIM

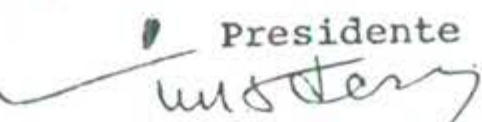
III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO, lido e subscrito pelo Deputado SIMÃO SESSIM.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosemann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES

Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

Forças da

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

No uso das prerrogativas que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 96, inciso II, alíneas a e b, o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.903, de 1990, no qual estabelece nova composição para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA, a saber: 12 (doze) juizes, dos quais 8 (oito) togados, de investidura vitalícia, e 4 (quatro) classistas, de investidura temporária. Para atender a essa composição, institui o projeto 1 (um) cargo de juiz togado, vitalício, e 2 (dois) cargos de juiz classista, temporários, destes, um como representante dos empregados e o outro, dos empregadores. Cria, além disso, para apoio ao acréscimo do quadro de juizes, 6 (seis) cargos em comissão, 11 (onze) de provimento efetivo e 4 (quatro) encargos de representação de gabinete - todos relacionados e caracterizados nos anexos-I, II e III do projeto.

Justificando a proposição, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho cita comparação entre o primeiro semestre de 1988, e o primeiro semestre de 1989, entre os quais ocorreu um acréscimo de trinta por cento no número de processos em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acrescentando que, mantido no segundo semestre de 1989 o mesmo número do primeiro, estaria ultrapassado o número de processos por juiz a partir do qual se justifica a iniciativa da criação de novos cargos. Aduz ainda, que a atual composição do Tribunal referido (sete juizes togados vitalícios e dois classistas temporários) está em desacordo com a proporcionalidade estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 115 - dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de classistas temporários.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela unanimidade de seus membros, pronunciou-se em 8 de agosto de 1990 pela constitucionalidade, juricidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903/90.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação, em parecer igualmente unânime, datado de 5 de dezembro de 1990, decidiu também pela aprovação do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art.32, inciso XII, do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico o exame do mérito da presente proposição.

O aparelhamento da Justiça do Trabalho interessa de perto à sociedade brasileira. Hoje, constatamos um crescente aumento dos conflitos de natureza trabalhista, necessitando portanto de maior presteza no atendimento as questões relativas aos direitos trabalhistas.

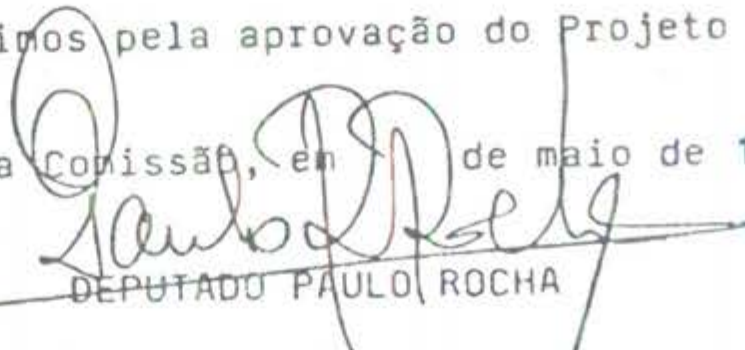
Dentro dessa perspectiva de ampliação, coloca-se ainda o fato de que hoje deu-se o retorno da competência dessa Justiça especializada para o julgamento das ações em que forem parte a União Federal, as Empresas Públicas Federais e as Autarquias Federais, até então julgadas pela Justiça Federal Ordinária.

A guisa de ilustração, anexamos um quadro demonstrativo desse incremento, tomando como base o período de 1967 - 1990. Observamos, que após a promulgação da Constituição dobrou o número de processos que deram entrada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nada a obstar, portanto, à proposição que examinamos, ainda mais por ser oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, que detém a competência constitucional para fazê-la e a justifica de forma adequadamente fundamentada.

Concluimos pela aprovação do Projeto de Lei Nº4.903, de 1990.

Sala da Comissão, em de maio de 1991.


DEPUTADO PAULO ROCHA

RELATOR

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanime - mente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.903/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Caldas Rodrigues, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Chico Vigilante, Maria Laura, Antonio Carlos Mendes Thame, Mauro Sampaio, Felipe Mendes, Jair Bolsonaro, Cêlio de Castro, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo, Paulo Rocha, Nilson Gibson e Haroldo Sabôia.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1.991


Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado PAULO ROCHA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 AGO 10 15 027436

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 835

Em 21 de agosto de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1991 (PL nº 4.903-B, de 1990, na origem), que "altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRO SECRETARIA

Em 21 / 08 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 23/8/91
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 SET 17 22 = 026933

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
RUA DO OURO, 60

SM/Nº 862

Em 2 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1991 (PL nº 4.903-B, de 1990, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

03 09 / 91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 05/09/91

Secretário - Geral da Mesa

Aviso nº 894 - AL/SG.

Em 27 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 431

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991.

Brasília, em 27 de agosto de 1991.

F. Collor

LEI nº 8.217 , de 27 de agosto de 1991.

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém - PA passará a ser composto de doze juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito togados, de investidura vitalícia, e quatro classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados um cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, inciso I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

F. Celso -

A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores Código TRT-8ª-DAS-100	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº 8.217, de 27 de agosto de 1991)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

Sanciona. Em 27/08/191

f. Celso -

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém - PA passará a ser composto de doze juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito togados, de investidura vitalícia, e quatro classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, são criados um cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, inciso I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se

CM

integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE AGOSTO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
Direção e Assessoramento Superiores	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
Código TRT-8ª-DAS-100	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Belém-PA passará a ser composto de doze juizes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo oito togados, de investidura vitalícia, e quatro classistas, de investidura temporária, representantes, respectivamente, dos empregadores e dos empregados.

Art. 2º - Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados um cargo de juiz togado, vitalício, a ser provido pela promoção de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento da Região, e dois cargos de juiz classista, temporário, sendo um para representação dos empregados e outro para representação dos empregadores.

§ 1º - O provimento do cargo de juiz togado obedecerá ao disposto no art. 115, inciso I, da Constituição Federal, e o provimento dos cargos de juiz classista ao seu inciso III, combinado com o art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º - Haverá um suplente para cada juiz classista.

Art. 3º - São criados no quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo, e os encargos de representação de gabinete, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º - Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do quadro de pessoal do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional mediante concurso público.

Parágrafo único - O cargo em comissão de assessor de juiz é privativo de bacharel em direito, e será preenchido mediante livre indicação do juiz, observada a vedação de que trata o **caput** deste artigo.

At. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

Beaumont

A N E X O I

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	Nº	CÓDIGO
	Assessor de Juiz	04	TRT-8ª-DAS-102.5
Direção e Assessoramento Superiores Código TRT-8ª-DAS-100	Secretário de Turmas	02	TRT-8ª-DAS-102.4

A N E X O II

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº	CÓDIGO
Atividades de Apoio Judiciário Código - TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	05	TRT-8ª-AJ-021
	Auxiliar Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	03	TRT-8ª-AJ-024
	Atendente Judiciário	03	TRT-8ª-AJ-025

A N E X O III

(Art. 3º da Lei nº , de de de 199)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ENCARGOS DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

DENOMINAÇÃO	TOTAL
Assistente	04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.903-A, DE 1990

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, e de trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 1990, A QUE SE REFERE OS PARECERES).